



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008438-23.2009.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Centro de Educação Atena Ltda. e Centro Educacional Sirius Ltda. - Colégio GEO.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior e outros.

EMBARGADO: João Batista da Silva.

ADVOGADO: Miguel Moura Lins da Silva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INSERÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS N.ºS 54 E 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO.

1. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (STJ, Súmula 54, Corte Especial, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801).
2. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. (STJ, Súmula 362, Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).
3. Constatada no Acórdão a omissão apontada, é necessário o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0008438-23.2009.815.2001, em que figuram como Embargantes o Centro de Educação Atena Ltda. e Centro Educacional Sirius Ltda. - Colégio GEO e como Embargado João Batista da Silva.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos de Declaração.**

VOTO.

O **Centro de Educação Atena Ltda. e Centro Educacional Sirius Ltda. - Colégio GEO** opuseram **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 142/145, que deu provimento à Apelação interposta por **João Batista da Silva**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 87/90, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pelo Embargado em seu desfavor, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, para declarar inexistentes os débitos imputados ao Autor, condenar os Réus ao pagamento da quantia indenizatória de R\$ 5.000,00 e inverter os ônus da sucumbência.

Em suas razões recursais, f. 147/151, alegaram que o Acórdão incorreu em omissão ao deixar de fixar a correção monetária e os juros moratórios, que afirmam serem devidos a partir da citação válida ao fundamento de que seria contratual a relação existente entre as partes, ambos incidentes sobre o valor da condenação.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o defeito indicado.

Intimado, f. 153, o Embargado não contrarrazoou, Certidão de f. 154.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Acórdão embargado arbitrou em R\$ 5.000,00 o valor da indenização dos danos morais devidos pelos Embargantes e foi omissivo quanto aos juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a condenação.

Diversamente do alegado, a responsabilidade dos Embargantes é extracontratual, uma vez que a inserção indevida do nome do Embargado no órgão de proteção ao crédito não possuiu relação com o período em que a sua filha esteve matriculada naquelas instituições de ensino, devendo os juros de mora serem calculados desde o evento danoso, de acordo com a Súmula n.º 54, do Superior Tribunal de Justiça¹.

Quanto à correção monetária na hipótese de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça², o termo inicial de incidência deve ser realmente a partir da data do seu arbitramento.

Posto isso, **verificada a omissão apontada, acolho os Embargos para determinar a incidência dos juros de mora de 1,0% ao mês desde o evento danoso, ou seja, da data de inclusão do nome do Embargado nos cadastros de inadimplentes, e da correção monetária, pelo IPCA, a partir da fixação da indenização por danos morais.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ, Corte Especial, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801).

2 Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (STJ, Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).